

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.439/00/1^a
Impugnação: 40.10057229-85
Impugnante: Genilson de Moura Nunes
Coobrigado: Egger do Brasil Min. Ind. e Exportação Ltda
Advogado: Cleber Antônio de Moura/Outros
PTA/AI: 02.000155239-57
Inscrição Estadual: 191.707341.00-36 (Autuado)
29.883246/0001-30(Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, por terem sido emitidas após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Entretanto, comprovado tratar-se de mercadoria amparada pela não incidência do imposto, excluiu-se o ICMS e a MR, nos termos da manifestação fiscal de fls. 56 a 58. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacombertado de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram apresentadas a Notas Fiscais n.ºs 00034/35/36, todas de 18/09/98, emitidas por Genilson de Moura Nunes, Inscrição Estadual n.º 191.707341.00-36, consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite para a utilização inserta nos documentos fiscais, em campo próprio "Data limite para emissão 12/09/98. Portanto, as mesmas foram desclassificadas pelo Fisco.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/25, aos seguintes fundamentos:

- alega que em 18/09/98, através de seu contador, emitiu as Notas Fiscais em tela, relativas à venda de Quartzo Bruto de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, mercadorias estas destinadas à Egger do Brasil Min. Ind. Exp. Ltda., estabelecida em Itaboraí/RJ, conforme consta de tais documentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que tais documentos foram visados pela Administração Fazendária da cidade de Corinto, o que convalidou o transporte das mercadorias, restabelecendo a validade das respectivas Notas, conforme se depreende do carimbo apostado por aquele órgão, no campo reservado ao Fisco;

- assevera não haver má fé de sua parte, visto que, se cometeu erro, foi por indução da própria Administração Fazendária.

Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 40/41 dos autos, às seguintes assertivas:

- o Impugnante limitou-se a responsabilizar a Administração Fazendária de Corinto, pelo fato de ter carimbado as referidas Notas Fiscais, legalizando-as. Admitindo-se falhas do Autuado ao emitir documentos fiscais com AIDF vencidas, também pode-se admitir falha do funcionário da repartição, ao apor o carimbo;

- prossegue alegando que, no entanto, tal fato não restabelece a validade das Notas Fiscais, ademais estes documentos estão sujeitos à revisão fiscal, de modo que, se uma irregularidade não for detectada em um posto fiscal, que após carimbo na Nota, poderá ser detectada em outro, autuando-se em seguida;

- cita o artigo 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 46, para que o Autuado comprove a efetividade das exportações referentes às Notas Fiscais em tela, anexe aos autos a comprovação do lançamento das mesmas no Livro Registro de Saída e Apuração do ICMS e o respectivo recolhimento, se for o caso.

Atendendo ao Despacho supra, o Impugnante anexa cópia do Livro Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e cópia da Nota Fiscal de Retorno da mercadoria (fls. 49/54).

Considerando a juntada de documentos por parte do Impugnante, o Fisco comparece novamente aos autos, às fls. 56/57, aos seguintes fundamentos:

- alega que o fato de a Nota Fiscal ter sido visada pela Repartição Fiscal de Corinto, por um funcionário administrativo, não impede a posterior verificação fiscal quanto à sua correção ou não, pois o Posto de Fiscalização possui a atribuição de rever a correção de todas as Notas Fiscais emitidas, quando do trânsito das mercadorias;

- afirma que a não-incidência do imposto na operação, não pode servir de argumento para elidir a multa isolada, uma vez que, no caso de AIDF vencida, a penalidade pretendida se torna absolutamente legítima, em virtude da ocorrência do prejuízo causado ao Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que o rigor da responsabilidade objetiva prevista no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG deve ser cumulado com as disposições do artigo 112, inciso III do Código Tributário Nacional, no que se refere à punibilidade do caso em análise. Tal situação servirá para excluir a cobrança do imposto, mas nunca para retirar a legitimidade da penalidade isolada, diante do efetivo prejuízo controlístico materializado pela utilização de um documento legalmente inidôneo;

- a simples redução da penalidade isolada, iria ferir o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a norma que criou o prazo de validade dos documentos fiscais, vale para todos, ou não vale para ninguém.

Por fim, pede a permanência da penalidade isolada integralmente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram apresentadas a Notas Fiscais n.ºs 00034/35/36, todas de 18/09/98, emitidas por Genilson de Moura Nunes, Inscrição Estadual n.º 191.707341.00-36, consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite para a utilização inserta nos documentos fiscais, em campo próprio "Data limite para emissão 12/09/98. Portanto, as mesmas foram desclassificadas pelo Fisco.

Inicialmente, cumpre salientar que, em cumprimento ao Despacho de fls. 46 dos autos, a Impugnante carrou documentos comprovando, inequivocamente, a não-incidência do ICMS atribuída à exportação, desta forma a Fiscalização reconhece o direito da Defendente, no entanto pede o seguimento do presente feito fiscal no que tange à multa isolada.

Passemos agora a tecer comentários acerca das disposições contidas no artigo 134, inciso V do RICMS/96, que foi utilizado para imputar a inidoneidade aos documentos regularmente emitidos pelo contribuinte. Diz o citado artigo que:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

Entendemos que as normas contidas no supra transcrito inciso V do artigo 134 visam coibir e impedir contribuintes que não consigam obter Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de utilizarem documentos cujo prazo para utilização já tenha se expirado. Seu efeito é controlístico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assumindo a situação descrita no Auto de Infração, afirma a Impugnante que tais documentos foram visados pela Administração Fazendária da cidade de Corinto, o que convalidou o transporte das mercadorias, restabelecendo a validade das respectivas Notas, conforme se depreende do carimbo apostado por aquele órgão, no campo reservado ao Fisco.

No entanto, considerando a inexistência de qualquer observação, no documento fiscal, por parte da fiscalização, no sentido de confirmar a tese defendida pela Impugnante, ou seja, de convalidação, a correta via a ser utilizada deveria ser o pedido de prorrogação, pela mesma, do prazo de validade da Nota Fiscal.

No que tange a alegação da defesa de ausência de dolo ou má fé, dispõe o artigo 136, do Código Tributário Nacional que:

"Art.136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade, onde se inclui o possível descuido relativo à emissão de Nota Fiscal com prazo de validade vencido.

Rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75 que:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos (artigo 134, inciso V, do RICMS/96), aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, "in verbis":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Por via de consequência, aplicar-se-ia a penalidade expressa no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

No entanto, considerando que a não-incidência do ICMS atribuída à exportação, direito este também reconhecido pelo Fisco, como já fora anteriormente abordado, conclui-se que, por não haver lesão ao Erário Público Mineiro, a penalidade isolada deve ser cancelada pelo permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, a saber:

“Art. 53 - (...):

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.” (grifo nosso)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos da manifestação fiscal de fls. 56 a 58. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relator

LMMP/EJL